

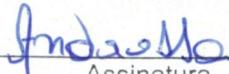


000001

Ofício n° 264/2022/GAB/SMG

Quatro Barras, 23 de agosto de 2022.

A Sua Excelência Senhor  
**EDUARDO JOSÉ LAGO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras  
Comprovante de Protocolo  
Processo nº 997-2022  
Data 23.08.2022  
  
Assinatura

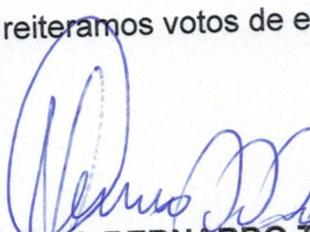
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2º do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, opor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 33/2022, de autoria do Vereador Eduardo José Lago possui a seguinte ementa: "Adiciona o parágrafo 1º, no artigo 3º da Lei 1414/2021 que "Dispõe sobre o Programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais no âmbito do Município de Quatro Barras, Estado do Paraná, e dá outras providências"."

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.  
Atenciosamente,



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício nº 125/2022/GAB/DG, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou voto. O Projeto de Lei nº 33/2022, de autoria do Vereador Eduardo José Lago possui a seguinte ementa: "Adiciona o parágrafo 1º, no artigo 3º da Lei 1414/2021 que "Dispõe sobre o Programa de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais no âmbito do Município de Quatro Barras, Estado do Paraná, e dá outras providências"."

O projeto de lei teve análise pelas comissões competentes e conta com Parecer Jurídico da assessoria legislativa CONTRÁRIO a proposição. Em que pese tal fato, foi encaminhado para análise do Plenário que o aprovou encaminhando ao Poder Executivo para a análise pelo Veto ou Sanção.

O Projeto de Lei nº 33/2022 altera a Lei 1414/2021 inserindo a distribuição de absorventes pelo CRAS. O presente projeto de lei não deve prosperar com fundamento nas seguintes justificativas:

#### DA INTERFERÊNCIA DOS PODERES:

Cabe esclarecer que o projeto em questão impõe obrigações ao Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 2º da Constituição Federal onde estabelece o princípio da autonomia e independência dos Poderes. No mesmo sentido o art. 7º da Constituição Estadual e o art. 9º da Lei Orgânica do Município prevê: "O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si".

O Projeto de lei em comento cabalmente positiva a intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores. É que, como está claro, resulta flagrante ingerência do Legislativo Municipal. Sendo assim, não há outra ponderação possível, que não a de que a norma legal ora analisada contém, efetivamente, vício insanável de constitucionalidade, porquanto que violadora do regime de separação



e independência dos poderes a que obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios. Assim, apontam as cortes nas análises de constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BETIM/MG - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - AUMENTO DE DESPESAS PARA O ERÁRIO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 66; 90; 161, I E II; E 173, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUAM O ART. 165, § 1º, TAMBÉM DA CEMG; E OS ARTS. 2º; E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - In corre em inconstitucionalidade a Lei nº 5.868, de 17 de abril de 2015, do Município de Betim/MG, ao estabelecer a implantação e a estruturação de serviço de infraestrutura cibernética, com acesso livre e gratuito à Internet prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (...). (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150459071000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 24/08/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 09/09/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.922/2012, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 3.560/2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

NORMA QUE AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "CIDADE DIGITAL". MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO DE DEVERES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DETECTADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1437417-1 - Curitiba - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - - J. 20.06.2016) (TJ-PR - ADI: 14374171 PR 1437417-1 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 20/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1837 08/07/2016)

Ademais, no estudo do Professor Carlos Pinto Coelho Motta, sobre "Competência Privativa do Município Não Pode Ser Exercida Pelo Poder Legislativo" in BDM – Boletim de Direito Municipal, junho/2002, pág. 404, no tocante ao princípio da divisão dos poderes, enfaticamente preleciona:

A dinâmica do estado exige o respeito ao princípio da divisão de Poderes para a sobrevivência do próprio Estado. É que a função administrativa ou executiva não se confunde com a função legislativa ou jurisdicional, cada qual previamente delimitada pela Carta Magna. Pelo sistema nessa adotado, ditos poderes coexistem harmoniosamente, não podendo um ultrapassar os limites impostos pelo texto constitucional.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, do que resulta a necessária conclusão de que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal por força do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal. Segundo a matriz constitucional do art. 61, II, CF, a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, pela leitura do projeto de lei, extrai-se a ingerência e sua inconstitucionalidade.

#### **DAS DESPESAS:**

O projeto de lei em comento prevê a distribuição de absorventes à população feminina atendida pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Em que pese a louvável iniciativa, infelizmente referido projeto, não pode prosperar. Especifica-se que a instituição da distribuição importa em um custo para a administração municipal. Exemplo disto resta claro na necessidade de dispor de funcionários e materiais para a execução. Tal fato implica direta e indiretamente em custos, sendo que não houve previsão para tanto.

Para casos como este, o legislador não deixou os entes desamparados e previu, junto a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2001, a impossibilidade de se criarem despesas de forma continuada sem indicar sua fonte de receita.

Ao prever instituição do benefício existe a criação de uma despesa não prevista no orçamento municipal. Observa-se que o referido projeto de lei onera a atividade da administração municipal sem prever fonte e orçamento que irá cobrir estas despesas, deixando de atender o disposto nos arts. 165 e 166 §§ e incisos e

167, inciso I da CF, e, bem como, os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação de um projeto que prevê desembolso de valores pela administração sem previsão e a indicação de uma fonte de custeio desnuda políticas públicas já sancionadas e chanceladas pelos poderes públicos e pela sociedade civil descaracterizando a programação orçamentária já existente vindo a inviabilizar a execução do orçamento das ações que vierem a ter recursos suprimidos.

Denota-se que referido projeto de lei não seguiu acompanhado das medidas legais cabíveis, assim apontando-se, sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

#### **DA LEI FEDERAL Nº 14.214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021:**

Ainda, é oportuno deixar especificado que a tentativa imposta pelo projeto de lei municipal não possui a abrangência estabelecida em âmbito federal podendo, desta forma, restringir direitos e deveres. Vejamos:

O Presidente Jair Bolsonaro promulgou lei que “Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino.”, trata-se da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Dispõe o conteúdo:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
**Art. 1º (VETADO).**

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual. [Promulgação de partes vetadas](#)

Art. 2º É instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

- I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;
- II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º (VETADO).

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei: Promulgação de partes vetadas

- I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Os critérios de quantidade e a forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§ 2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III do **caput** deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional."

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, mediante

atuação, em especial, das áreas de saúde, de assistência social, de educação e de segurança pública.

§ 1º O Poder Público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as suas consequências para a saúde da mulher.

§ 2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizar os gastos necessários para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º (VETADO).

Art. 5º O Poder Público adotará as ações e as medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º desta Lei e, no âmbito do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição, em igualdade de condições, como critério de desempate, pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pelo certame licitatório. [Promulgação de partes vetadas](#)

Art. 6º (VETADO).

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde (SUS) para a atenção primária à saúde, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. [Promulgação de partes vetadas](#)

Art. 7º (VETADO).

Art. 7º O art. 4º da [Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,](#) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: [Promulgação de partes vetadas](#)



‘Art. 4º

.....  
Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.’ (NR)’

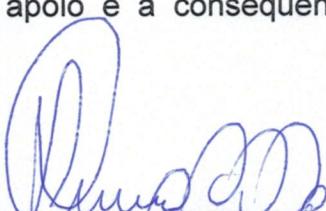
Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Ou seja, o programa criado em âmbito federal e que prevê implantação de forma integrada entre todos os entes federados possui ampla abrangência; ao contrário do presente projeto de lei que pode vir a restringir direitos e obrigações.

Desta forma é EVIDENTE que a medida adotada em âmbito municipal contraria a norma já imposta em âmbito federal, além de criar despesa sem indicação da fonte de custeio e interferência entre os poderes.

Face ao exposto, com base no art. 54, § 2º, da Lei Orgânica do Município, **VETA-SE** o Projeto de Lei nº 33/2022.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do voto pelos motivos acima expostos.



LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal